



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001196-28.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001196-28.2023.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Márcio Roberto Alexandre

VOTO Nº 11753/2025 msb-esf

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Nexso causal não comprovado – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., que contende com COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em face da r. sentença proferida a fls. 239/242, que julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do CPC, condenando a autora a custas e despesas processuais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 15% sobre o valor atribuído a causa.

Razões de apelação a fls 245/276. Sustentou a apelante em preliminar o cerceamento de defesa; no mérito afirma que os documentos comprovam o nexso de causalidade entre o dano e a conduta; desnecessidade da reclamação administrativa; a reponsabilidade da concessionária é objetiva o dever é indeniza; alega inviabilidade da retenção dos bens danificados; invalidade dos relatórios sistêmicos; requer a reforma da sentença e provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 283/300. Requereu a apelada a manutenção da sentença e que o recurso seja improvido.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Rejeito a preliminar que alega cerceamento de defesa, pois a lide já estava madura, uma vez que os documentos necessários para julgamento, já estavam juntados, sendo estes suficientes para o deslinde da causa.

O recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, observados os ditames da tese vinculante editada pelo C. STJ no Tema 1.282 dos recursos especiais repetitivos.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante não apresentou em nenhum momento laudos elaborados por técnicos, que possam confirmar a falha na prestação do serviço, não foi provado o nexo causal, os laudos apresentados pela autora, mais se assemelham a orçamentos, onde consta somente o primeiro

nome de quem realizou, não comprovado a especialidade, não constando registro, estes por si só não têm força probatória. (fls. 42/43)

Por outro lado, a concessionária apresentou, mesmo que em telas sistêmicas provas mais contundentes, que demonstram que não ocorreu oscilação, nos períodos alegados, no caso a prova é digna de credibilidade, em razão do autor não comprovar o nexo causal.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença guerreada, tal como lançada.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, majoro o valor arbitrado para 15% sobre o valor da causa.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator